

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.919, de 2008

Dispõe sobre o registro de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e carregamento de madeira e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO PUDIM

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Geraldo Pudim, dispõe sobre o registro de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e carregamento de madeira e dá outras providências.

De acordo com o disposto em seu art. 2.º, “*toda máquina ou equipamento utilizado em atividades de desmatamento e carregamento de madeira que possam causar danos ambientais, incluindo abate, corte, remoção, arraste, transferência, embarque e carregamento de madeira, tais como trator de pneu, trator de esteira, trator misto, equipamentos de arraste, guinchos, lâminas, pás, caçambas e outros que, por codificação ou não, venham a servir a essas finalidades deve ser registrado nos órgãos competentes, no prazo de 30 (trinta) dias*”.

Em sua justificativa, o autor assinalar que os biomas nacionais se encontram em sério risco de extinção em decorrência das atividades ilegais de desmatamento, sobretudo na Amazônia.

Assim sendo, dada a premência da adoção de medidas para preservar o patrimônio ambiental brasileiro, uma das formas de resguardar a vegetação nativa é exercer maior controle sobre o registro de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e carregamento de madeira.

Aponta que, na prática, verifica-se o total de controle sobre o uso dessas máquinas e equipamentos. Os seus condutores ou operadores, além de não disporem de habilitação específica para tanto, não detêm conhecimento técnico específico acerca das medidas que podem tomar em suas atividades rotineiras de modo reduzir ao mínimo o seu grau de impacto no meio ambiente.

Portanto, a presente proposição tem tripla finalidade: aumentar controle sobre o registro dessas máquinas e equipamentos, instar o Poder Público a fiscalizar o seu uso e promover ações de educação ambiental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre o mérito e os aspectos do art. 54, I, do RICD. Sujeita-se à apreciação do Plenário e está sob o regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Viação e Transportes exarou parecer pela aprovação do projeto de lei, com a emenda que apresentou. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a proposição recebeu parecer pela aprovação, tendo sido apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e”, e 54, I, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, quase a totalidade dos dispositivos integrantes do projeto não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

Todavia, o §5.º do art. 2.º da proposição, bem como a emenda apresentada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não têm condições de integrá-la.

Tenha-se, quanto ao art. 2.º, §5.º, que norma desse teor é de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do que dispõe o art. 61, II, “a” e “b”, da Constituição Federal. Não pode, pois, constar de projeto de lei de iniciativa de parlamentar.

No caso da emenda, o dispositivo que se pretende incorporar determina a integração das informações dos cadastro das máquinas e equipamentos com aquelas constantes dos cadastros previstos no art. 17, I e II, da Lei n.º 6.938/81, sob a responsabilidade do IBAMA.

No particular, proposição de iniciativa de parlamentar não pode estabelecer determinação a órgão do Poder Executivo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de Poderes, além de contrariar os dispositivos constitucionais mencionados.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto merece aperfeiçoamentos em seu corpo e conteúdo, a fim de melhor se afinar aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, o que se faz no substitutivo a ser apresentado.

No mérito, a proposição pretende tornar obrigatório o registro das máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e carregamento de madeira.

Apesar dos esforços envidados pelo Poder Público para reduzir o desmatamento nos biomas brasileiros, as atividades ambientais ilegais ainda os ameaçam gravemente.

Dessa forma, importante que o legislador empreenda as medidas necessárias para auxiliar na redução da exploração insustentável e irracional das formas de vegetação existentes no Brasil, sobretudo das florestas e das matas.

Há de se reconhecer, pois, a conveniência e oportunidade da proposição em análise. As medidas propostas permitirão seja

realizado controle maior e mais efetivo das máquinas e equipamentos capazes de provocar degradação ambiental.

Entendemos que as alterações devem tomar corpo na Lei n.º 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Mais do que o simples registro, propomos seja criado o Cadastro Técnico Federal de Máquinas e Equipamentos Causadores de Degradação Ambiental.

Juntamente com os outros cadastros já previstos no art. 17 da Lei referida, serão todos de extrema valia na luta contra o desmatamento e a realização de outras atividades deletérias aos ecossistemas brasileiros.

Em face do exposto, meu voto é no sentido do acolhimento da emenda apresentada pela Comissão de Viação e Transporte e pela rejeição da emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.919, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

2009_11052

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2008

Modifica o art. 9.º, insere os arts. 17-R e 17-S na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, e altera a redação do art. 144 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 9.º, insere os arts. 17-R e 17-S na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, e altera a redação do art. 144 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de obrigar o registro das máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e de carregamento de madeira.

Art. 2º A Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9.º

.....
XIV – o Cadastro Técnico Federal de Máquinas e Equipamentos Causadores de Degradação Ambiental.”

“Art. 17-R. Fica instituído o Cadastro Técnico Federal de Máquinas e Equipamentos Causadores de Degradação Ambiental, para registro obrigatório no órgão competente das máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e de carregamento de madeira.”

“Art. 17-S. As máquinas e equipamentos utilizados nas

atividades de desmatamento e de carregamento de madeira, capazes de causar degradação ambiental, incluindo o abate, corte, remoção, arraste, transferência, embarque ou carregamento, deverão ser registrados no Cadastro Técnico Federal de Máquinas e Equipamentos Causadores de Degradação Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua aquisição ou alienação.

§1.º É obrigatório o registro de trator de pneu, de esteira ou misto, de equipamento de arraste, guincho, lâmina, pá, caçamba ou qualquer outra máquina ou equipamento que, por codificação ou não, sirva às finalidades referidas no caput.

§2.º O registro não exime a pessoa física ou jurídica, proprietária ou detentora da máquina ou equipamento, de obter o licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade a que tal se destina junto ao órgão competente, quando necessário, nos termos da legislação vigente.

§3.º O proprietário ou detentor da máquina ou equipamento deve, no momento do registro, fornecer suas especificações e características, bem como as funções que desempenhará.

§4.º No ato do registro, as máquinas e equipamentos receberão dispositivo eletrônico para monitoramento por satélite, que deverá fixado, aderido ou acoplado a seu corpo pelo órgão competente.

§5.º Efetuado o registro inicial, o proprietário ou detentor deverá informar aos órgãos competentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, eventual venda, aluguel, doação, empréstimo ou outra modalidade de alienação a terceiro, bem como as informações do adquirente, visando à retificação do registro anterior.

§6.º Por ocasião do registro inicial ou posterior, o órgão competente deverá fornecer ao proprietário ou detentor da máquina ou equipamento cartilha ou manual que contenha informações acerca de sua utilização, bem

como sobre os impactos ambientais causados por sua condução ou operação e o modo de reduzi-los, proteção de áreas ameaçadas de degradação, capacitação à participação na defesa do meio ambiente, legislação ambiental e penalidades aplicáveis.

§7.º A pessoa física ou jurídica que fabricar, produzir, montar, importar ou distribuir máquina ou equipamento causador de degradação ambiental fornecerá aos órgãos competentes, no prazo de 10 (dez) dias, suas descrições técnicas, formas de emprego ou utilização e dados completos sobre eventual adquirente.

§8.º O descumprimento do disposto no caput importará a apreensão, recolhimento e remoção da máquina ou equipamento, até a sua regularização, podendo o bem ser levado a hasta pública se não efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de autuação ou notificação.”

Art. 4.º O art. 144 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola ou florestal, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos por condutor habilitado nas categorias C, D ou E”. (NR)

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator